

dro, graduadas em centímetros cúbicos, que tenham uma perfeita transparência e a forma cônica ou cilíndrica muito regular.

2.º Que a gradação das provetas, feita em centímetros cúbicos ou fracções, seja perfeitamente visível e bem definida.

3.º Que as provetas nas condições atrás indicadas sejam aferidas nas oficinas de aferição de pesos e medidas a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do decreto de 1 de Julho de 1911, sendo a taxa de aferição de \$50 por cada traço a aferir nas respectivas escalas de gradação.

4.º Que as provetas cuja gradação não seja regular sejam marcadas com as letras Rj (rejeitado), a fim de impedir a sua utilização em transacções comerciais.

5.º Que estas provetas, além das disposições especiais atrás indicadas, a que o seu uso tem de legalmente obedecer, fiquem ainda sujeitas às demais disposições legais que se encontram estabelecidas, de uma maneira geral, para medidas de capacidade.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1927.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

### Decreto n.º 13:052

Tendo o Banco Nacional Ultramarino, em conformidade com o disposto no artigo 34.º do decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, que regula o regime bancário ultramarino, e cláusula 1.ª do contrato de 4 de Agosto do mesmo ano, solicitado a aprovação do Governo para as alterações estatutárias votadas em assemblea geral extraordinária do mesmo Banco, realizada em 11 de Dezembro de 1926;

E atendendo a que dessas alterações não resulta qualquer prejuízo para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, aprovar as mencionadas alterações, que baixam assinadas pelo mesmo Ministro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1927.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Belo*.

Alterações aos estatutos do Banco Nacional Ultramarino, votadas em assemblea geral extraordinária do mesmo Banco, realizada em 11 de Dezembro de 1926:

Artigo 5.º O capital do Banco já emitido de 30:000.000\$, com que continua as suas operações, poderá ser elevado até 50:000.000\$.

§ 1.º Naquele capital de 30:000.000\$ compreende-se 2:000.000\$ destinados à garantia especial da emissão e

obrigações prediais exigida pelo artigo 41.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 5:809, de 31 de Maio de 1919.

§ 2.º O governo do Banco fica desde já autorizado a, quando e como o julgar oportuno e de acôrdo com o conselho fiscal, elevar até 50:000.000\$ o capital do Banco.

§ 3.º Ao governo do Banco compete determinar as condições e termos em que as futuras emissões de capital haverão de efectuar-se.

§ 4.º Os accionistas do Banco, na proporção das acções que ao tempo possuírem, terão sempre preferência na subscrição das acções das emissões a fazer.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1927.— O Ministro das Colónias, *João Belo*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão Central de Viticultura

### Decreto n.º 13:053

Considerando que convém esclarecer o disposto no artigo 13.º do decreto n.º 12:214, a fim de evitar procedimentos escusados;

Considerando que as disposições do mesmo artigo, tendo por fim reprimir todas as contravenções do referido decreto, não tiveram o intuito de agravar as respectivas penalidades;

E tendo ainda em atenção o que me foi exposto pela Comissão Central de Viticultura:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os transgressores das disposições constantes do artigo 13.º do decreto com força de lei n.º 12:214, de 21 de Agosto de 1926, sempre que não dêem entrada na tesouraria da Bôlsa Agricola ou suas delegações, dentro do prazo que lhes tenha sido marcado, com a importância das multas consignadas no mesmo decreto, serão julgados criminalmente nos termos do citado artigo 13.º e sempre nos casos de falsificação devidamente comprovada.

§ único. O prazo a que se refere este artigo não poderá ir além de dez dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1927.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felberto Alves Pedrosa*.